

REPROVADO

Em 16/05/2022

Naiane Tereza
Assinatura

PROJETO DE LEI N.º 050/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.136/2018, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor;

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 32, o caput e os §§ 4º e 5º do artigo 34 e o inciso II do parágrafo único do artigo 37, todos da Lei Municipal nº 2.136 de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 34. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade de cargos	Denominação	Código CC ou FG	Carga horária
01	Supervisor de Ensino	FG 03 ou CC 03	40 horas semanais
01	Coordenador Pedagógico da Secretaria de Educação	FG 03 ou CC 03	40 horas semanais
03	Coordenador Pedagógico das Escolas Municipais	FG 01 ou CC 01	40 horas semanais
03	Diretor de Escolas Municipais	FG 02	40 horas semanais

§ 4º O professor investido na função de Coordenador Pedagógico das Escolas Municipais ou Direção de Escolas Municipais, quando designado ou nomeado para atuar 20 (vinte horas) horas semanais, perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor da Função Gratificada (FG) ou do Cargo em Comissão (CC), correspondente.

§ 5º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam no Anexo Único desta Lei.

Art.37 ...

II – Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

<i>Código</i>	<i>Valores em R\$</i>
<i>FG 01</i>	<i>459,23</i>
<i>FG 02</i>	<i>612,33</i>
<i>FG 03</i>	<i>650,00</i>
<i>CC 01</i>	<i>3.250,00</i>
<i>CC 03</i>	<i>3.500,00</i>

Art. 2º Ficam alterados os requisitos para o provimento das funções de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Coordenador Pedagógico das Escolas Municipais, constantes no anexo único da Lei Municipal nº 2.136 de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo Único

Denominação de Cargo

(...)

2. Diretor de Escola

(...)

Requisitos para provimento da função

- a) Ser professor;*
- b) Instrução: graduação ou pós-graduação na área da educação;*
- c) Ocupante de cargo de provimento efetivo.*

3. Supervisor de Ensino

(...)

Requisitos para provimento da função

- a) Idade mínima de 18 anos;*
- b) Instrução: graduação na área da educação e/ou pós-graduação com habilitação específica em Gestão, Orientação e/ou Supervisão Educacional*

4. Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação

(...)

Requisitos para provimento da função

- a) Idade mínima de 18 anos;*
- b) Instrução: graduação ou pós-graduação na área da educação;*

5. Coordenador Pedagógico das Escolas Municipais

(...)

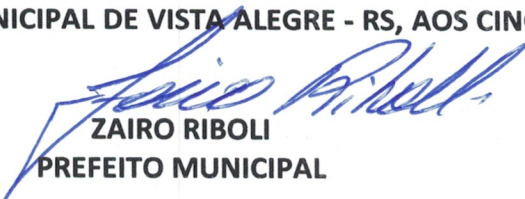
Requisitos para provimento da função

- a) Idade mínima de 18 anos*
- b) Instrução: graduação ou pós-graduação na área da educação;*



Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE - RS, AOS CINCO DIAS DO MÊS
DE MAIO DE 2022.**



ZAIRO RIBOLI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 050/2022
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente e Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.136/2018, de 20/11/2018, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Vista Alegre e institui o respectivo Quadro de Cargos.

Justifica-se a alteração na redação dos art. 32, haja vista a criação de cargos em comissão no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cargos estes, que nessa senda, convém salientar que já estão criados, mas atrelados apenas a funções gratificadas, por serem cargos de provimento efetivo. Desta forma, com a alteração para os respectivos cargos de Coordenação Pedagógica e Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e Coordenação Pedagógica das Escolas, estes poderão ser provido sob a forma de cargos em comissão e não somente por função gratificada. Assim, não haverá mais a necessidade de remanejamento de profissionais do magistério que estão atuando em sala de aula para suprir esses cargos de chefia, direção e assessoramento junto as Escolas Municipais e Secretaria Municipal de Educação.

Quanto a alteração do número de cargos, é importante frisar que não houve criação de novos cargos e sim a adequação da tabela do art. 34 com o anexo único da Lei Municipal nº 2.136/2018, pois no anexo único já havia a nomenclatura de Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Coordenador Pedagógico das Escolas Municipais, visto que só houve uma adequação a quantidade ligada a cada cargo, e o que se cria neste projeto é uma função gratificada (FG 03) de maior valor ao Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, por se tratarem de cargos hierarquicamente superiores e com um grau de complexidade e responsabilidade maior que o de Direção e Coordenação Pedagógica das Escolas Municipais.

Também justifica-se o aumento dos valores das Funções Gratificadas haja vista, que esses valores foram fixados em 2018 e não reajustados até a presente data.

Quanto a diminuição do número de cargos de Diretor de Escola, no quadro estava se diferenciando Ensino Fundamental FG 02 e carga horária 20 horas semanais e Diretor de Educação Infantil FG 02 40 horas semanais, apresentando desigualdade salarial no quadro apresentado, sendo que no art. 34 e no §4º deste mesmo artigo, a presente lei apresenta uma ambiguidade significativa na sua respectiva redação, por esse motivo faz-se necessário a alteração, dos valores previstos no art. 37 da Lei Municipal nº 2136/2018.

Quanto a alteração do Anexo Único do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal ora proposto, faz-se necessário retirar do texto da lei a exigência de experiência mínima de 02 anos na docência como requisito para provimento do cargo, para os cargos de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Coordenador Pedagógico das Escolas Municipais, haja vista que após o desligamento dos professores aposentados (conforme portaria 038/2022 de 10 de janeiro de 2022 com desligamento previstos para 31 de maio de



2022) justificada por força da Tese fixada em regime de Repercussão Geral nos autos do RE 1302501 (TEMA 1150 do STF), não contamos com número de professores com carga horária disponível e com experiência de 2 anos em docência para suprir a necessidade de preenchimento de tais cargos, por tais motivos justifica-se a necessidade desta alteração.

Com a realização do Concurso Público para provimento de cargo de professor e as eminentes nomeações, não há como prever se os novos profissionais preencherão os requisitos previstos na lei (experiência de 02 anos de docência e disponibilidade de 40 horas semanais) visto que duas das três escolas municipais tem seu funcionamento de 40 horas demandando de direção e coordenação pedagógica com esta disponibilidade de horários.

Também nos cargos de Supervisor de Ensino e Coordenador pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenação Pedagógica das escolas suprime-se a alínea "a" como requisito para provimento do cargo, tendo em vista que o grau de instrução previsto no anexo I da presente lei exige graduação na área de educação, instrução esta que já dá o título de professor a pessoa graduada nesta área.

A retirada das alíneas "e" e "f", sendo que a alínea "e" curso na área de gestão de no mínimo 80 horas, justifica-se a retirada por já constar na alínea "b" o grau de instrução graduação ou pós-graduação na área da educação, visto que o profissional investido de graduação ou pós-graduação já possui a totalidade da carga horária acima elencada. No que diz respeito a alínea "f" apresentar plano anual ao Conselho Escolar vigente de cada escola, entendemos ser considerável sua subtração por se tratar de uma função do cargo de diretor de escola e não de um requisito para o provimento do referido cargo.

Dessa forma, se faz levar à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei da forma como está sendo apresentado, o qual vem adequar a legislação que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, motivo pelo qual solicitamos sua aprovação.

Vista Alegre – RS, 05 de maio de 2022.

Atenciosamente,


ZAIRO RIBOLI
Prefeito Municipal